



TÓPICOS DE CORREÇÃO DO EXAME DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL III

4.º ANO/DIA – 10.09.2020

(*não exclui outros elementos de valoração*)

I.

António e Bento são sócios da sociedade Lisbon Fun & Sports, S.A., com sede em Lisboa, que explora 10 bares nas cidades de Lisboa e Porto, especialmente dedicados ao tema do desporto. Para assegurar aos seus Clientes a possibilidade de visualização de todos os campeonatos de futebol, basquetebol, ténis e outros, a sociedade contratou com a empresa Voz, com sede no Porto, o fornecimento de 10 pacotes de TV-Net-Voz no valor mensal de €100,00 (cem euros) cada.

Em 18 de março de 2020, em virtude da declaração do estado de emergência, a Lisbon Fun & Sports, S.A. foi obrigada a encerrar todos os seus estabelecimentos comerciais. Sem outras fontes de rendimento, a sociedade deixou de pagar o valor do fornecimento dos 10 pacotes de TV-Net-Voz à empresa Voz.

Em 18 de setembro de 2020, a empresa Voz deu entrada de um requerimento de injunção no Balcão Nacional de Injunções contra a Lisbon Fun & Sports, S.A., reclamando o pagamento do valor de €7.000,00 a título de capital, acrescidos de juros de juros de mora vencidos e vincendos até efetivo e integral pagamento. A Lisbon Fun & Sports, S.A. não se opôs à injunção por não ter recebido qualquer notificação.

Assim, em 1 de outubro de 2020, é aposta fórmula executória ao requerimento de injunção. No mesmo dia, a Voz intenta uma ação executiva contra a Lisbon Fun & Sports, S.A. na Secção Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, apresentando como título executivo o requerimento de injunção com oposição de fórmula executória.

Questão: Pronuncie-se sobre (a.) a admissibilidade da propositura de uma única ação executiva, (b.) sobre a competência do Tribunal onde foi intentada a ação e (c.) sobre a forma de processo aplicável. **(5 valores)**

- (a.) Análise do artigo 709.º, do CPC. Conclusão pela sua não aplicação, por não haver qualquer litisconsórcio ou cumulação de títulos executivos: o título é apenas um requerimento de injunção com oposição de fórmula executória (TE nos termos do artigo 1.º do DL 269/98, de 01/09, aplicável *ex vi* do artigo 703.º, n.º 1, alínea d), do CPC).
- (b.) O tribunal competente é a 1.ª Secção de Execução do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa.
Em razão da matéria I (jurisdição): tribunais judiciais (artigos 211.º, n.º 1, da CRP e 40.º, n.º e 79.º, da LOSJ);
Em razão da hierarquia: tribunais de 1.ª Instância (artigos 33.º e 42.º da LOSJ);

Em razão do território: artigo 89.º, n.º 1, da LOSJ (título executivo extrajudicial): tribunal do domicílio do executado (Lisboa).

Em razão da matéria II: juízos de execução, nos termos dos artigos 81.º, n.º 3, alínea j) e 129.º, n.º 1, da LOSJ. O Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa tem duas secções de execução, localizadas em Lisboa e Almada (artigo 84.º, n.º 1, alíneas p) e q) do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que regulamenta a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais).

- (c.) Sendo o TE um requerimento de injunção ao qual foi oposta fórmula executória (TE nos termos do artigo 1.º do DL 269/98, de 01/09, aplicável *ex vi* do artigo 703.º, n.º 1, alínea d), do CPC), o processo segue a forma sumária, nos termos do artigo 550.º, n.º 2, alínea b), do CPC. Significa isto que é primeiro realizada a penhora dos bens da Executada e só depois esta é citada para se opor simultaneamente à execução e à penhora (artigo 856.º, n.º 1, do CPC).

II.

Suponha que foram penhorados:

- (i) A totalidade dos saldos das contas bancárias de António e Bento, no valor de €10.000,00 cada um;
- (ii) Um crédito de €50.000,00 que a Executada detinha sobre Carlota e Dârcio, e que constituía uma garantia da exatidão das contas da sociedade Sunny Portugal, S.A., cujas participações sociais a Executada havia adquirido àqueles.

Questão: Citada para se opor à execução e à penhora, em 1 de novembro de 2020 a Executada dirige-se ao seu escritório, pretendendo saber com que fundamentos se pode opor à execução e se as penhoras realizadas podem subsistir. **(7 valores)**

- a. **Tramitação:** Revestindo o processo forma sumária, após a penhora a Executada exerce o seu direito de defesa através da oposição simultânea à execução e à penhora, nos termos do artigo 856.º, n.º 1, do CPC.
- b. **Fundamentos de OPE:** falta de notificação no processo de injunção (procedente) e prescrição do direito a exigir o pagamento das quantias em dívida (improcedente) – artigos 857.º, n.º 1 e 729.º, alínea c) e g), analogicamente, do CPC; artigo 14.º-A, n.º 1 e n.º 2, alínea b), do CPC.

A procedência do primeiro fundamento tem como consequência a extinção da ação executiva (artigo 732.º, n.º 4, do CPC).

- c. **Fundamentos de OPP:**

Ilegalidade objetiva da penhora, nos termos do artigo 784.º, n.º 1, alínea a), do CPC.

A penhora dos bens indicados viola o princípio da proporcionalidade, por ser excessiva face ao valor em dívida (artigo 735.º, n.º 3, do CPC), não devendo o agente de execução

seguir a indicação dada pela Exequente quanto aos bens a penhorar (751.º, n.º 2, do CPC). O artigo 751.º, n.º 3, do CPC não é aplicável ao caso.

As contas bancárias de António e Bento não são património da sociedade Executada (com exceção de casos de levantamento da personalidade coletiva). Discussão sobre a legitimidade e o interesse da Executada para se opor à penhora de bens dos seus sócios, terceiros à execução.

III.

Como podem António e Bento, por um lado, e Carlota e Dárcio, por outro, defender-se das penhoras indicadas? **(5 valores)**

- a. António e Bento são terceiros à execução, não podendo por isso opor-se à penhora. Podiam recorrer aos seguintes meios:
- (i) Embargos de terceiro (art. 342º e ss. CPC e 1285º do CC) – existência de um direito incompatível (discussão sobre a existência de um direito de propriedade sobre os saldos das contas bancárias, o que não é líquido, constituído antes da penhora – artigos 824.º, n.º 2 e 819.º, do CC e 342.º, n.º 1, do CPC). Meio processual de oposição à penhora com natureza declarativa que corre por apenso à execução (artigo 344.º, n.º 1, do CPC). Embargos com função repressiva. Análise dos efeitos deste meio de oposição.
 - (ii) Ação de reivindicação (artigo 1311º, do CC) – natureza e fundamento da ação de reivindicação.
 - (iii) Protesto prévio (artigo 840.º, do CPC) e suas consequências.

Cumulação dos meios elencados: António e Bento são livres de escolher entre os meios disponíveis, mas só podem recorrer alternativamente aos embargos de terceiro ou à ação de reivindicação. Estes meios podem ser usados cumulativamente (simultaneamente ou sucessivamente), nos casos em que os embargos sejam e permaneçam fundados na posse, sob pena de ser deduzida exceção de litispendência ou de caso julgado; não é aqui o caso, já que estamos perante a penhora de saldos bancários.

- b. Carlota e Dárcio são terceiros à ação executiva, não podendo por isso opor-se à penhora. Tratando-se de uma penhora de um crédito da Executada sobre Carlota e Dárcio, são aplicáveis os artigos 773.º, 775.º, 776.º e 777.º, todos do CPC.

Carlota e Dárcio são notificados de que o crédito fica à ordem do AE (artigo 773.º, n.º 1, do CPC), podendo contestar a existência, a configuração ou a exigibilidade do crédito (artigos 775.º e 776.º, do CPC). O Exequente e o Executado são citados para se pronunciarem (artigo 775.º, n.º 1, do CPC). Mantida a penhora, o crédito torna-se litigioso (artigo 775.º, n.º 2, do CPC). Se os devedores não contestarem ou o crédito for julgado existente e exigível, devem depositar o valor do crédito em instituição bancária, à ordem do AE (artigos 773.º, n.º 4 e 777.º, n.º 1, alínea a), do CPC).